

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 155 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 004/2022.

Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Alteração de requisitos de escolaridade de cargos públicos de provimento em comissão da Câmara Municipal. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, fruto de iniciativa da Mesa Diretora, que visa a alterar a Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba.

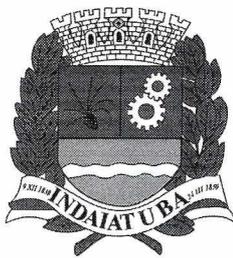
Eis a síntese do necessário para prosseguir.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

Diante deste contexto, inicialmente é de se notar que, como corolário da autônoma administrativa e financeira que lhe foi conferida pela Constituição da República, compete ao Município a gestão de seus próprios órgãos e a estruturação de suas secretarias.

Isso porque, o próprio art. 8º, inciso XX, da Lei Orgânica dispõe de maneira explícita que compete ao Município de Indaiatuba dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, a atribuição de estruturar e organizar o seu quadro de pessoal. E mais adiante, o art. 13, inciso III, do mesmo diploma, preconiza ser de

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 155 / 2022

competência exclusiva da Câmara Municipal organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

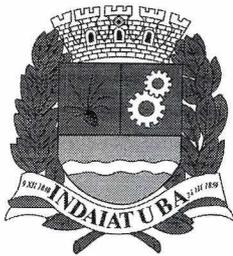
Trata-se, portanto, de assunto de inegável interesse local, sendo patente a **competência legislativa** do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da CRFB.

Por sua vez, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, eis que se encontra subscrita pelos membros da Mesa Diretora e, consoante preconiza o art. 29 c/c art. 48, ambos da LOMI, é da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores; e a Mesa dentre outras atribuições compete propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como **adequada a veiculação de tais normas por meio de Lei Complementar**, pois, sem embargo da discussão atinente ao tema da simetria, tem-se que o projeto em apreço visa a modificar normas estatuídas por meio de lei complementar, respeitando, assim, a regra do paralelismo das formas. Além disso, o art. 44, par. único, da LOMI dispõe que são leis complementares as concernentes à Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 155 / 2022

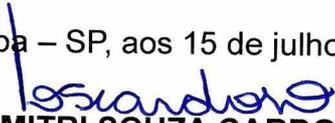
recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável de 3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal (art. 44, da LOM).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 15 de julho de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador